

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 102/2018 de 22 de agosto de 2018

Considerando a Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF);

Considerando que o reconhecimento previsto nesta Portaria, além de permitir às entidades a prestação do serviço, é também condição para obterem apoios no âmbito da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Considerando as alterações introduzidas à referida Medida, é indispensável introduzir modificações ao sistema de aconselhamento previsto na Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, de modo a compatibilizar os dois regimes;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro

São alterados os artigos 6.º e 21.º da Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. O aconselhamento agrícola pode também abranger outras questões previstas no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 21.º

[...]

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional com competência em matéria de Agricultura e Florestas garante a prestação desses serviços através da indicação:

a) [...]

b) [...]”

Artigo 2.º

Revogação à Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 13 de agosto de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

Republicação da portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

Artigo 2.º

Objetivo

O SAA e o SAF asseguram um conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas aos sectores agrícola e florestal, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de ação, respetivo acompanhamento e avaliação.

Artigo 3.º

Destinatários

1. Os destinatários dos serviços de aconselhamento agrícola são os agricultores que exerçam uma atividade agrícola e dos serviços de aconselhamento florestal os detentores de áreas florestais.

2. O acesso ao SAA e ao SAF é voluntário.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

O disposto na presente Portaria aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Sistema de Aconselhamento Agrícola

Artigo 5.º

Estrutura

O SAA é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de Gestão do SAA;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola.

Artigo 6.º

Áreas temáticas

1. O SAA abrange, no mínimo, uma das seguintes áreas:

- a) Ao nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- b) A manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado bem como a promoção do empreendedorismo;
- d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;
- e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou
- f) As normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;
- g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;
- h) (Revogada.).

2. O aconselhamento agrícola pode também abranger outras questões previstas no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 7.º

Autoridade de Gestão do SAA

1. A Autoridade de Gestão do SAA é a Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR).
2. À Autoridade de Gestão do SAA incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAA, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - b) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - c) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - d) Manter o registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e proceder à sua publicitação;
 - e) Publicitar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt> e manter atualizada a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos indicados para prestar serviços de aconselhamento agrícola, nos termos na presente Portaria;
 - f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAA e disponibilizá-la em tempo útil;
 - i) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola e para efeitos da prestação dos serviços acordados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respetivos destinatários, mediante autorização escrita destes.
3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

Artigo 8.º

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, as entidades que preencham os requisitos previstos no caderno de encargos.

Artigo 9.º

Reconhecimento das entidades prestadoras

1. Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAA as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de candidatura, cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado na presente Portaria.

2. O reconhecimento tem a validade de cinco anos, estando a sua renovação condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado dos elementos que permitam aferir a manutenção das condições de atribuição do reconhecimento, a apresentar até seis meses antes do fim dos cinco anos.

Artigo 10.º

Pré-reconhecimento das entidades prestadoras

1. As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAA, caso venham a apresentar candidatura ao seu reconhecimento.

2. Para efeitos do número anterior as entidades junto com o requerimento devem, indicar as áreas temáticas que pretendem ser reconhecidos, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.

3. A Autoridade de Gestão do SAA comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.

4. O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, após a notificação da comunicação.

Artigo 11.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola a todos os destinatários do SAA;

b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;

d) Manter organizada a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços;

e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAA, sempre que solicitado pelos destinatários do SAA ou pela Autoridade de Gestão.

2. A informação referida na alínea *d*) do número anterior deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.

3. Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 considera-se formação regular aquela obtida há menos de 5 anos.

CAPÍTULO III

Sistema de Aconselhamento Florestal

Artigo 12.º

Estrutura

O SAF é constituído pelas seguintes entidades:

- a*) Autoridade de Gestão do SAF;
- b*) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 13.º

Áreas temáticas

1. Os serviços de aconselhamento florestal abrangem, no mínimo, as seguintes áreas:

- a*) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
- b*) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens;
- c*) Diretiva-Quadro da Água.

2. O aconselhamento pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração.

Artigo 14.º

Autoridade de Gestão do SAF

- 1. A Autoridade de Gestão do SAF é a Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF).
- 2. À Autoridade de Gestão do SAF incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAF, nomeadamente, o seguinte:
 - a*) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - b*) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - c*) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;

- d) Manter o registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal e proceder à sua publicitação;
- e) Publicitar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt> e manter atualizada a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos indicados para prestar serviços de aconselhamento agrícola, nos termos na presente Portaria;
- f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
- g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
- h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAF e disponibilizá-la em tempo útil; i) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal e para efeitos da prestação dos serviços acordados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respetivos destinatários, mediante autorização escrita destes.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

Artigo 15.º

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, as seguintes entidades, desde que preencham os requisitos previstos no caderno de encargos:

- a) Associações florestais;
- b) Associações agrícolas com núcleos florestais;
- c) Empresas Florestais.

Artigo 16.º

Reconhecimento das entidades prestadoras

1. Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAF as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de candidatura, cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado na presente Portaria.

2. O reconhecimento tem a validade de cinco anos, estando a sua renovação condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado dos elementos que permitam aferir a manutenção das condições de atribuição do reconhecimento, a apresentar até seis meses antes do fim dos cinco anos.

Artigo 17.º

Pré-reconhecimento das entidades prestadoras

1. As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAF, caso venham a apresentar candidatura ao seu reconhecimento.
2. Para efeitos do número anterior as entidades junto com o requerimento devem indicar as áreas temáticas que pretendem ser reconhecidos, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.
3. A Autoridade de Gestão do SAF comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.
4. O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, após a notificação da comunicação.

Artigo 18.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento florestal a todos os destinatários do SAF;
 - b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;
 - d) Manter organizada a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços; e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAF, sempre que solicitado pelos destinatários do SAF ou pela Autoridade de Gestão.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.
3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se formação regular aquela obtida há menos de 5 anos.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns

Artigo 19.º

Prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e florestal

1. O recurso aos serviços prestados no âmbito do SAA e do SAF efetua-se através da celebração de um acordo, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, abrangendo as áreas temáticas aplicáveis à exploração e identificando o tipo de aconselhamento acordado.

2. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento agrícola integra as seguintes fases:

a) De diagnóstico – que compreende a descrição da exploração e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as atividades desenvolvidas e das situações de desconformidade detetadas;

b) De elaboração do plano de ação – que consiste no conjunto de propostas de medidas a implementar de modo a corrigir as situações identificadas na fase de diagnóstico;

c) Avaliação das medidas implementadas – designadamente através da descrição do acompanhamento efetuado, da implementação das recomendações constantes do plano de ação e dos resultados obtidos e eventuais ajustamentos;

d) De elaboração do relatório final do serviço prestado – identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação com a respetiva avaliação das medidas implementadas e do cumprimento das recomendações constantes do plano de ação.

3. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento florestal integra as fases descritas nas alíneas a), b e d) do número anterior.

4. Na execução do serviço de aconselhamento agrícola e do serviço de aconselhamento florestal a entrega ao destinatário do plano de ação deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do respetivo acordo.

5. As medidas e recomendações constantes do plano de ação devem ser executadas de acordo com o prazo nele definido, não podendo esse prazo ultrapassar o limite de dezoito meses a contar da data da sua entrega ao destinatário.

6. No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço, a entidade prestadora deve proceder a um controlo de qualidade, ao nível de cada serviço de aconselhamento prestado, apresentando o relatório final, referido na alínea d), do n.º 2, do presente artigo.

Artigo 20.º

Retirada do reconhecimento

A Autoridade de Gestão pode suspender ou retirar o reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, quando se verifique o incumprimento das normas constantes do presente Portaria, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Prestação de serviços pela Administração Regional

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional com competência em matéria de Agricultura e Florestas garante a prestação desses serviços através da indicação:

- a) Dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Dos serviços Operativos da DRRF, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 22.º

Disposição transitória

As entidades reconhecidas ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 47/2009, de 8 de junho e 81/2009, de 7 de outubro, transitam para o regime previsto na presente Portaria.

Artigo 23.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 92/2008, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 47/2009, de 8 de junho e 81/2009, de 7 de outubro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.